



J. F. F. F. F.

LEI Nº 468, DE 25 DE AGOSTO DE 1959.

Contém normas sôbre serviços de utilidade pública, sua autorização, permissão ou concessão e regulamentação e serviço telefônico.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Art. 1º - Esta lei contém as normas reguladoras da execução dos serviços de utilidade pública neste Município, sua autorização ou concessão e regulamentação o Serviço Telefônico.

TÍTULO II

Disposições gerais.

Capítulo I

Preliminares

Art. 2º - Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que por sua natureza, atendam ao interesse coletivo visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 3º - Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que subrogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único - A exploração direta far-se-á:

- a) - quando esta solução fôr mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) - Quando o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;
- c) - quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 4º - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão ou mediante concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Fls. 2

J. S. S. S.

pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração na forma desta lei.

CAPÍTULO II

Das autorizações ou permissões

Art. 5º - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) - prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) - prova de quitação com a Fazenda Municipal; E. A. F.
- c) - tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) - informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;
- e) - projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) - informações sobre o capital a ser empregado;
- g) - indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) - justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º - julgando de utilidade pública a medida, e não convindo ao município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 6º - A permissão ^{ou autorização} será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único - A transferência da autorização depende do consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente exigências do art. 5º.

Art. 7º - A permissão ou autorização terá vigência máxima de dois anos, contados da data que fôr instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo de cassação se imputar a este.

§ 1º - A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Fls. 4

e) - condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;

f) - reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 14 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade, moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 15 - Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau e os servidores municipais.

Art. 16 - Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitantes ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 17 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 5º e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito, para julgamento.

Art. 18 - A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato, que poderá atingir a 10% do total.

Art. 19 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

a) - prazo para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;

b) - condições da concessão e a prestação, do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;

c) - prazo da concessão;

d) - revisão a que se refere o artigo 151, da Constituição da República;

e) - faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;

f) - condições de reversão das obras e instalações ao município;

g) - fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Fls. 6

f) - assegurar o cumprimento das leis trabalhistas. *deverá ser observado*

§ 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódica da empresa.

Art. 24 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) - as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

b) - as reservas para depreciação;

c) - a justa remuneração do capital;

d) - as reservas para reversão, *quando for o caso.*

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O cálculo das tarifas, na revisão periódica, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital, será a que fôr determinada pela legislação federal.

§ 5º - As tarifas locais devem ser fixadas de modo que se evite, quanto possível, discriminação entre usuários de mesmo serviço, salvo entre as classes gerais de assinantes (negócios e residências).

Em igualdade de condições quanto à distância entre o telefone e a respectiva estação, tratando-se de serviço telefônico, as taxas dos serviços de residências serão inferiores às do serviço de negócios, indústrias ou profissões.

§ 6º - Tratando-se de serviço telefônico, a taxa do serviço urbano e suburbano, tanto de residências como de estabelecimentos comerciais, industriais, consultórios e escritórios, deverá ser fixada na base de chamados sem limites, quer de número de telefonemas, quer de tempo despendido nas conversações.

Art. 25 - Entende-se por propriedade de concessionário, para o efeito desta lei, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis *valores* e semoventes diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 26 - Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do Poder Municipal. *e/ou o equipamento*

§ 1º - O prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo, se ocorrerem fundadas razões devidamente justificadas pelo concessionário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Fls. 7

J. F. F. F.

§ 2º - Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições desta lei.

Art. 27 - Em qualquer tempo, poderá o município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acôrdo em contrário.

Art. 28 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao município, com ou sem indenização.

Art. 29 - Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 30 - Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato, se houver motivo ponderável, a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará se fará então com ressalva do bem público.

Art. 31 - Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados e a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º - No caso de não chegarem a acôrdo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 32 - Terão os concessionários, direito à desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 33 - As emprêsas concessionárias não gozarão de favorecimento fiscal.

Parágrafo único - Em casos especiais, poderá ser concedida isenção dos impostos e também de taxas que onerem a propriedade da emprêsa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

Art. 34 - Correrão por conta do concessionário ou permissivo as despesas de tributos e emolumentos oriundas da celebração e legalização do contrato ou ato de concessão ou autorização, bem como da concessão e legalização do privilégio.

TÍTULO III

Do serviço telefônico

CAPÍTULO I

Das concessões

Art. 35 - A exploração ou concessão de telefones interestaduais cabe à União, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, item X observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Fls. 8

a Prefeitura e o concessionário ou permissionário, o Município terá direito a um telefone com serviço local gratuito, por grupo de duzentas assinaturas, ou fração existente na rede urbana, desde que esta possua, dentro do respectivo perímetro, mais de cinquenta assinaturas.

CAPÍTULO II

Das instalações

Art. 37 - A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá as normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único - A utilização de propriedades particulares para os fins deste artigo, constitui onus da Prefeitura, no caso de exploração direta, ou do concessionário ou permissionário, no caso de exploração indireta, a ser acertado com os proprietários.

Art. 38 - O plano das redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas na sede dos municípios e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 39 - A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio-fio.

Art. 40 - Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Art. 41 - As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 42 - A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objetivo de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura e do Estado.

Art. 43 - As redes aéreas do serviço telefônico não poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estradas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art. 44 - As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do município.

Art. 45 - Em ruas não asfaltadas poderão ser utilizados postes de madeira de lei para as redes aéreas telefônicas, obrigando-se, entretanto, o concessionário ou permissionário a substituí-los por postes de ferro, trilho ou concreto, quando a Prefeitura o exigir, segundo o progresso urbanístico da Cidade. Em ruas asfaltadas não será permitido posteamento de madeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Fls. 9

preferência nos trechos da via pública, do lado oposto à elétrica, se esta fôr subterrânea.

Parágrafo único - A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Art. 47 - A abertura e reconstrução do calçamento ou do asfalto nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária ou permissionária.

Art. 48 - A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que se torne necessária a paralização do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A inobservância dessa exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas à empresa até Cr\$ 500,00, elevada ao dôbro nas reincidências.

Art. 49 - Todas as obras a executar para instalação do serviço ^{telefônico} ~~na sede do município~~ ou distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura, sob pena de embargo e multa previstos no artigo anterior.

Art. 50 - As normas a que se referem os artigos 38 e 39 se aplicam aos casos de ampliação da rede, ficando dos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Art. 51 - Todos os circuitos telefônicos devem ser bifilares, com proteção conveniente. Sua resistência ôhmica, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de setecentos ohms, nas redes automáticas e de bateria central, e de mil e duzentos ohms, nas de magneto.

Art. 52 - Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para o uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único - A estas linhas particulares se aplica o disposto no artigo 36, com o seu parágrafo único.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 25 de agosto de 1959.



Prefeito Municipal

